

PARECER Nº 937/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº. 937/2025**

**Processo:** 44933/2025

**Autoria:** Vereadora Maria Avalone

**Assunto:** Projeto de lei que "INSTITUÍ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O DIA MUNICIPAL DO KARATÊ-DÔ TRADICIONAL."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir o dia municipal do karatê-dô tradicional, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de fevereiro.

A autora apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

*O presente projeto visa instituir no Município dia municipal do karatê tradicional, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de fevereiro, sendo que a prática da modalidade no município detém mais de 3 (três) mil praticantes entre crianças, jovens e idosos e no Estado de Mato Grosso mais de 6 (seis) mil praticantes de diversas faixas etárias. O Karatê-Dô Tradicional praticado no município é uma das modalidades esportivas mais premiadas do País, sendo o município celeiro e base de atletas que compõe a seleção Brasileira de Karatê Tradicional da CBKT (Confederação Brasileira de Karatê Tradicional) que é filiada à ITKF (INTERNATIONAL TRADITIONAL KARATE FEDERATION). Em recente competição no Estado do Rio de Janeiro, onde foi realizado o campeonato brasileiro de Karatê Tradicional, nos dias 04 a 07 de setembro de 2025, a seleção Mato-Grossense de Karatê-Dô Tradicional, composta por maioria de atletas do município obteve como premiação geral o primeiro lugar do evento, resgatando um histórico de 23 (vinte e três) campeonatos que obteve primeira colocação geral de 36 Edições realizadas. A data de 25 de fevereiro, escolhida como o dia municipal do Karatê-dô Tradicional, é o dia do falecimento do maior mestre da modalidade esportiva no mundo, Sensei Luiz Tasuke Watanabe, japonês naturalizado brasileiro, único*



*atleta da modalidade registrado no Guinness Book, como campeão mundial de karatê-dô (França/1972) que ganhou 09 Lutas, sendo 08 por Ippon (ponto completo com um único golpe), e a final fez 02 wazaris (meio ponto). Mato Grosso deve em muito aos ensinamentos do Sensei Luiz Tasuke Watanabe, que a partir de sua aproximação e dedicação à prática desde a fundação da FKTMT em 1990, elevou o Karatê-Dô Tradicional de Cuiabá e Mato Grosso ao grau de excelência que hoje se encontra.*

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

*[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)*

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos



propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição do dia municipal do Karatê-dô denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei pela vereadora.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88). Ademais, não há quaisquer dispositivos que afrontem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).



Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

## 5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **96537F5D7BBF260889B15C937AC47E9B954EF0C4E66C82196C8CACCA6527EBB6**

